

Parecer jurídico nº 085/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI 033/2026

SÚMULA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BOA VISTA.

AUTORIA: Vereador Francisco Ailton dos Santos e outros.

I - DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para parecer técnico opinativo o Projeto de Lei nº 033/2026, de 07 de maio de 2026, de iniciativa do Poder Legislativo e autoria do Vereador Francisco Ailton dos Santos e outros, visando declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Boa Vista, o referido Projeto de Lei conta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal associação civil denominada **Associação Comunitária Boa Vista**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, com sede e foro Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, Gleba Alta Floresta – Lote 280/3 – zona rural - CEP 78580-000, devidamente registrada no CNPJ (MF) sob o n.º 64.578.832/0001-72.

Parágrafo único. A entidade é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que visa promover a defesa, preservação do meio ambiente, incentivando práticas sustentáveis, estimular e promover o voluntariado, promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais, desenvolver, de forma não lucrativa, a experimentação de novos modelos socioeducativos e de sistemas alternativos de emprego, comércio e crédito.

Art. 2º A declaração de utilidade pública de que trata esta Lei fundamenta-se na necessidade imediata para que a entidade possa buscar firmar convênios, parcerias e acessar recursos públicos e privados, condição indispensável para a continuidade, manutenção e expansão das atividades e serviços prestados à população, garantindo o atendimento efetivo de seus beneficiários.



Art. 3º O Poder Executivo através do setor competente encarregar-se-á das providências necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

II – DA JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade declarar como utilidade pública a Associação Comunitária Boa Vista (CNPJ 64.578.832/0001-72) e, assevera em sua justificativa que: *“O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Boa Vista, entidade civil sem fins lucrativos que desenvolve relevantes atividades de interesse social no Município de Alta Floresta. A associação atua na promoção da defesa e preservação do meio ambiente, incentivo a práticas sustentáveis, estímulo ao voluntariado e fortalecimento de valores como cidadania, ética, democracia e direitos humanos. Além disso, busca implementar ações socioeducativas e fomentar alternativas de geração de trabalho e renda na comunidade em que está inserida. O reconhecimento como utilidade pública municipal permitirá à entidade ampliar suas atividades, firmar parcerias com o Poder Público e acessar recursos que contribuam para a continuidade e expansão dos serviços prestados à população. Trata-se de medida essencial para assegurar que projetos sociais, culturais, educacionais, ambientais ou esportivos já em execução continuem a atender efetivamente a comunidade, sem interrupções ou prejuízos às ações de interesse público. Diante do relevante interesse social das ações desenvolvidas, justifica-se a aprovação da presente proposição.”*

O presente parecer restringe-se ao exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regularidade formal da proposição, sem incursão em juízo de conveniência política do Projeto de Lei, salvo no ponto em que esse aspecto repercute juridicamente.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se a análise jurídica.

É o relatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Esta análise avalia a conformidade do Projeto de Lei com as legislações aplicáveis em especial a Lei Municipal 2447/2018, que complementa a matéria.

Da Competência Legislativa

O art. 30, inciso I da CF, autoriza que os municípios legislem sobre os assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 22, inciso XXIII da Lei orgânica Municipal dispõe que compete a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a declaração de utilidade pública.

Concernente à iniciativa, apenas as matérias relativas à organização administrativa, servidores públicos, cargos, estrutura de secretarias, orçamento, tributação e organização da procuradoria são de iniciativa privativa do Prefeito, vez que, o PL 033 não abarca essas matérias sua propositura se encontra formalmente alinhada aos requisitos legais.

Análise dos Requisitos da Lei Municipal 2447/2018

Para que ocorra a declaração de utilidade pública, o art. 1º da Lei supra, estabelece como regra o atendimento a 5 (cinco) requisitos obrigatórios, vejamos:

Art. 1º Serão declaradas de "UTILIDADE PÚBLICA", as sociedades civis, as associações, fundações e correlatas devidamente constituídas no município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica;

II - efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades do momento da solicitação;

III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não-distribuição, por qualquer forma, diretamente ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

*IV - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas, ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial **comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado**, referente aos dois (dois) anos imediatamente anteriores;*

V - idoneidade moral comprovada de seus diretores.

Da análise dos documentos acostados com os Requisitos legais, é possível verificar ausência de documentos probantes de dois requisitos – referentes aos incisos I e IV, que decorrem do mesmo fato objetivo qual seja, comprovação do biênio legal exigido e comprovação por relatório circunstanciado de suas atividades.

Compreendo que o art. 1º, inciso II é taxativo ao exigir os dois anos de funcionamento, vejamos:



Art. 1º Serão declaradas de "UTILIDADE PÚBLICA", as sociedades civis, as associações, fundações e correlatas devidamente constituídas no município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - (...);

II - efetivo e contínuo funcionamento nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades do momento da solicitação; (...)

De modo que, tal requisito é objetivo e mensurável em calendário, não admitindo discricionariedade quanto ao prazo proposto, temos os seguintes dados:

- A Associação foi constituída em 23/08/2025, o registro do estatuto social e abertura do CNPJ datam de 08/01/2026 e o Projeto de Lei foi proposto em 07/05/2026.

Assim, considerando a data da constituição transcorreram 8 meses e 14 dias desde sua constituição e, caso se considere a data de abertura da empresa temos 4 meses e 13 dias antes da propositura do PL, não contemplando em quaisquer análises o lapso temporal exigido.

Em relação ao exigido no inciso IV, informo que nos documentos apresentados inexistem comprovações das atividades realizadas pela Associação, ainda que o art. 2º do PL 033/2026 bem como, sua justificativa disponha de maneira clara sobre sua existência, vejamos:

Art. 2º A declaração de utilidade pública de que trata esta Lei fundamenta-se na necessidade imediata para que a entidade possa buscar firmar convênios, parcerias e acessar recursos públicos e privados, condição indispensável para a continuidade, manutenção e expansão das atividades e serviços prestados à população, garantindo o atendimento efetivo de seus beneficiários.

A justificativa, por sua vez, menciona: “Trata-se de medida essencial para assegurar que projetos sociais, culturais, educacionais, ambientais ou esportivos já em execução continuem a atender efetivamente a comunidade, sem interrupções ou prejuízos às ações de interesse público.”

Assim, podemos verificar que o PL busca, ainda que não expressamente, valer-se do rito excepcional previsto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei 2447/2018, vejamos:



§ 2º Em casos excepcionais, considerando a urgência e a comprovada necessidade do ato declaratório, a Câmara Municipal poderá realizar a declaração, desde que proposta por, no mínimo, cinco(05) vereadores bem como as exigências estabelecidas nesta Lei, necessitando, para sua aprovação, neste caso, de maioria qualificada (2/3).

Porém, a excepcionalidade prevista nesse parágrafo advém da somatória de 5 fatores:

1. demonstração de urgência;
2. comprovada necessidade do ato;
3. proposição feita por no mínimo 5 (cinco) vereadores;
4. as exigências previstas na Lei;
5. aprovação por maioria qualificada (2/3).

Em que pese o fato do PL 033 haver sido subscrito por 6 (seis) vereadores, ou seja, acima do mínimo exigido e, considerando o exposto no art. 2º do PL capaz de justificar a necessidade do ato.

Inexiste nos anexos analisados quaisquer documentos que comprovem as atividades alegadas ou risco iminente ao interesse público tutelado de modo a permitir a aplicação do § 2º da Lei supra, sem que possa afrontar o princípio da Legalidade Pública.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, das justificativas e documentos apresentados pelos autores da propositura, esta Secretaria Jurídica opina pela **INVIABILIDADE JURÍDICA** do PL 033/2026, de autoria dos Vereadores Francisco Ailton dos Santos, Darli Luciano da Silva, Francisco Ramos da Silva, Leonice Klaus dos Santos, Oslen Dias dos Santos e Reginaldo Luiz da Silva por não cumprir o requisito formal de 02 (anos) de funcionamento e ausência do relatório circunstanciado exigido na Lei Municipal 2447/2018, bem como, não atender os requisitos do § 2º do art. 1º da mesma Lei, qual seja, a comprovada urgência e necessidade do ato, afrontando assim o princípio da legalidade.

Todo exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico



opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos EDIS.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis, deverá seguir a regra excepcional prevista no §2º do ART. 1º da Lei 2447/2018, quer seja de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, dada a ausência de comprovação do tempo de funcionamento e relatório circunstanciado exigidos pelo mandamento legal supracitado.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta, 25 de maio de 2026.

Sandra C. Mello
OAB/MT 19.680
Secretária Jurídica